



**RIBAS DO RIO PARDO**

PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI MUNICIPAL Nº. 924, DE 16 DE MARÇO DE 2010.**

“Dispõe sobre o processo legislativo de Declaração de Utilidade Pública das entidades que menciona, disciplina o processo administrativo de registro das mesmas, seu cancelamento e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte lei:

Art. 1º A concessão do título de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos que menciona, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social, o esporte, a diminuição da pobreza pela produção em todos os níveis, que exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, artística ou filantrópicas.

Art. 3º Incluem-se no conceito indicado no *caput* do artigo as entidades que se dediquem à:

I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;

III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV - promoção gratuita da assistência esportiva, educacional e de saúde;



V - promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal;

VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX - promoção do voluntariado;

X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros.

XVI - outras entidades de cunho social.

Art. 4º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei, apresentado nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.



# **RIBAS DO RIO PARDO**

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º A entidade deve estar sediada no município e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos dois anos anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades, as resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária para o cômputo legal exigido.

§ 4º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão, para aproveitamento do prazo legal exigível, deverão apresentar também documentação comprobatória de sua origem.

§ 5º Podem ser declaradas de utilidade pública, após um ano de constituição, registro e efetiva atividade, as sociedades civis, associações ou fundações que comprovadamente, se dediquem à área de assistência social, hipótese em que os documentos exigidos nos incisos VI, VIII, e IX do art. 6º limitar-se-ão ao período da comprovação de funcionamento da instituição.

Art. 5º Não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, as entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as OSCIPs; as fundações públicas; as associações recreativas; escolas de samba; clubes sociais; entidades de qualquer confissão religiosa, de cunho político, filosófico-cabalístico e similares.

Art. 6º Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;

II - ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Alvará de localização e funcionamento da Municipalidade;



- i) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- j) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- l) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

XII - comprovação de idoneidade dos diretores e certidão negativa judicial e de protestos da entidade;

XIII - declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos;

**Parágrafo único.** Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC.

Art. 7º A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação anual pela entidade, do cumprimento dos requisitos desta Lei, junto ao órgão municipal competente para análise, tendo como data base a de publicação da lei de concessão do título.

§ 1º A entidade que no prazo constante do *caput*, não comprovar o cumprimento dos requisitos desta Lei, terá o registro cancelado junto ao órgão municipal após o devido processo administrativo, que será enviado à Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão assemelhado, para elaboração de projeto de lei de revogação do título público por autoria do executivo municipal, em 30 (trinta) dias, comunicando-se a Câmara Municipal de Vereadores, sujeitando-se os servidores públicos municipais às penalidades legais, por omissão.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, serão notificadas pelo órgão municipal para no prazo de dois anos comprovarem junto à Gerência Municipal de Assistência Social, o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, sob pena de revogação do título público.



# **RIBAS DO RIO PARDO**

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e, que não fizerem as comprovações exigidas por lei, se adotará o procedimento constante no § 1º.

Art. 8º A Gerência Municipal de Assistência Social, será responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá um Cadastro Social para fins de registro das entidades, bem como as alterações e cancelamento do registro.

Art. 9º Aprovada a concessão do Título de Utilidade Pública, a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante a Gerência Municipal de Assistência Social, adotando as providências indicadas nos atos a serem editados pela órgão municipal.

Art. 10. A Gerência Municipal de Assistência Social emitirá o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem definidas pela Pasta.

Art. 11. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 12.

Art. 12. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Gerência Municipal de Assistência Social, o relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 13. O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter a possibilidade e as condições para sua revogação, que ocorrerá:



# RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Gerência Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

V - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

VI - quando a entidade deixar de proceder com o recadastramento, dentro do prazo;

VII - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VIII - mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

IX - por processo administrativo instaurado pela Gerência Municipal de Assistência Social, em que se conclua que deixaram de existir os requisitos necessários à manutenção do título;

X - com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Gerência Municipal de Assistência Social para as devidas alterações.



# RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

- i) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- j) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- l) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

XII - comprovação de idoneidade dos diretores e certidão negativa judicial e de protestos da entidade;

XIII - declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos;

**Parágrafo único.** Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC.

Art. 7º A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação anual pela entidade, do cumprimento dos requisitos desta Lei, junto ao órgão municipal competente para análise, tendo como data base a de publicação da lei de concessão do título.

§ 1º A entidade que no prazo constante do *caput*, não comprovar o cumprimento dos requisitos desta Lei, terá o registro cancelado junto ao órgão municipal após o devido processo administrativo, que será enviado à Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão assemelhado, para elaboração de projeto de lei de revogação do título público por autoria do executivo municipal, em 30 (trinta) dias, comunicando-se a Câmara Municipal de Vereadores, sujeitando-se os servidores públicos municipais às penalidades legais, por omissão.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, serão notificadas pelo órgão municipal para no prazo de dois anos comprovarem junto à Gerência Municipal de Assistência Social, o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, sob pena de revogação do título público.



# **RIBAS DO RIO PARDO**

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º A cassação da utilidade pública importará na obrigação de reembolso dos benefícios advindos em consequência da declaração, tais como, bens e valores do poder público municipal, angariados através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 14. A Gerência Municipal de Assistência Social normatizará, por ato próprio, o processo administrativo para a cassação do título por ela emitido.

§ 1º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pela gerência municipal, deve ser a entidade notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º Concluído o procedimento, deve ser elaborado o projeto de lei de revogação e encaminhado à Câmara de Vereadores, para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 15. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo a divulgação da presente regulamentação

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 16 de março de 2010.

  
**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal